



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 22 DE MAIO DE 2025

Institui, no Município de Cajamar, a Campanha de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser realizada anualmente no mês de setembro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cajamar, a Campanha de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser realizada anualmente no mês de setembro, com o objetivo de informar a população sobre essa condição de saúde e promover sua detecção precoce.

Art. 2º A campanha terá como objetivos:

- I – Divulgar informações sobre a trombofilia, suas causas, sintomas e possíveis complicações;
- II – Alertar para os riscos da trombofilia, especialmente em gestantes, mulheres em uso de anticoncepcionais hormonais e pacientes em pós-operatório;
- III – Incentivar o diagnóstico precoce e o acompanhamento médico;
- IV – Combater a desinformação e o preconceito relacionados à condição;
- V – Promover a saúde preventiva e o cuidado integral à saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de maio de 2.025.

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

RETIRADO PELO AUTOR

291061 2025

GABINETE DO V

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Professor Walter Ribas de A

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-m

PROTOCOLO
1812/2025

DATA / HORA

22/05/2025 15:40:25

USUÁRIO

254.XXX.XXX-01

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11 / Junho /2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos
Vereadores e às Comissões

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo instituir, no Município de Cajamar, a Campanha de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser realizada anualmente no mês de setembro. Trata-se de uma iniciativa de saúde pública e educação preventiva que visa informar a população sobre os riscos, causas, sintomas e formas de prevenção da trombofilia — uma condição muitas vezes silenciosa, mas potencialmente grave.

A trombofilia é uma predisposição do organismo para formar coágulos sanguíneos (trombos), podendo ser hereditária ou adquirida. Embora muitas vezes assintomática, a condição pode levar a sérias complicações, como trombose venosa profunda, embolia pulmonar, AVC e, especialmente, complicações na gravidez, como abortos recorrentes, pré-eclâmpsia e parto prematuro.

Apesar da gravidade da trombofilia, muitas pessoas desconhecem a doença e seus riscos, o que contribui para diagnósticos tardios e prejuízos à saúde. A falta de informação também afeta negativamente a saúde da mulher, pois muitas gestantes ou mulheres em idade fértil não são informadas sobre os riscos associados ao uso de anticoncepcionais hormonais ou ao histórico familiar de trombose.

Nesse contexto, a instituição de uma campanha permanente no calendário oficial do município permitirá:

- Levar informação de qualidade à população;
- Capacitar profissionais da saúde da rede municipal;
- Estimular o diagnóstico precoce, especialmente em grupos de risco;
- Reduzir complicações de saúde por meio de ações educativas e preventivas.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um importante passo para a promoção da saúde pública em Cajamar, contribuindo para a redução de mortes evitáveis, melhoria da qualidade de vida da população e valorização da atenção básica à saúde, especialmente da saúde da mulher.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de maio de 2.025.

REINALDO SANTOS
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 156/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 072 de 22 de maio de 2025.

Assunto: Instituição da campanha de conscientização sobre a trombofilia e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A TROMBOFILIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA, A FIM DE QUE SEJA RETIRADO O CONTEÚDO DO ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO EM QUESTÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a campanha de conscientização sobre a trombofilia e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de promover uma educação preventiva, a fim de informar a população acerca dos riscos, causas, sintomas e formas de prevenção da doença.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana e proteção e defesa da saúde, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022).**

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe ressaltar que o artigo 3º carece de constitucionalidade material, por afronta aos princípios da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

A Egrégia Corte Paulista possui o entendimento de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Contudo, recomenda-se a **elaboração de uma emenda supressiva**, nos termos do artigo 107, §2º, do Regimento Interno, a fim de que seja excluído o conteúdo inteiro do artigo 3º.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 17 de junho de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 99/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 072, de 22 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: “Institui, no Município de Cajamar, a Campanha de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser Realizada Anualmente no Mês de Setembro, com Objetivo de Informar a População sobre essa Condição de Saúde e Promover sua Detecção Precoce.”

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: “Institui, no Município de Cajamar, a Campanha de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser Realizada Anualmente no Mês de Setembro, com Objetivo de Informar a População sobre essa Condição de Saúde e Promover sua Detecção Precoce,” acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 156/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto de lei apresenta a existência de vício de inconstitucionalidade material.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 99/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 072, de 22 de Maio de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 072/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2